

Protocolo 029/2025

De: Gabinete do Prefeito- PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 10/01/2025 às 16:11:15

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Requerimento

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1137/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 196/2024, de autoria do ilustre vereador, Cézare Pastorello Marques de Paiva (PT), em resposta, vimos encaminhar o Ofício nº 047/2025-GP/PMC e anexos.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

Anexos:

despacho_9_smfaz.pdf

Oficio_n_047_2025_GP.pdf

PARECER_Resposta_docx.pdf

**Protocolo 23.291/2024**

Código: 783.717.304.744.805.571

De: **Gustavo Calabria Rondon** Setor: **SMFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda**Despacho: **9- 23.291/2024**Para: **SMEAE-GRO - Gerência de Redação Oficial**Assunto: **Requerimento Câmara****Cáceres/MT, 07 de Janeiro de 2025**

Para:

[Gleison da Silva Souza](#)mensageiro.gleison@caceres.mt.leg.br

CPF 004.XXX.XXX-02

Cáceres/MT, . . /

Boa tarde.

Segue resposta:

Trata-se de requerimento formulado pelo nobre Vereador sobre a questão envolvendo a lei Paulo Gustavo, principalmente no que se refere a incidência do ISSQN sobre os valores dos serviços prestados.

Recebido o requerimento foi tramitado para manifestação fiscal, cujo parecer segue em anexo.

Quanto a apuração dos valores arrecadados ainda não é possível mensurar, visto que do total do valor repassado parte foi para aquisição de produtos (sem incidência do tributo) e parte para prestação de serviço.

Assim, sendo o que tínhamos para manifestar, permanecemos a disposição para maiores esclarecimentos.

Sem mais,

At.te.

Obs. Favor enviar em anexo ao ofício do dumento em anexo.

—
Gustavo Calábria Rondon**Secretário Municipal Fazenda**

(65) 99913-0050

"Juntos somos mais fortes"

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 Protocolo Geral - Expediente 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 Responsáveis pelo Protocolo Geral BENEDITO DA CUNHA E SILVA FILHO ANGELA RAMOS • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 10/01/2025 14:59:57 por Ivanilde Barbosa de Melo - Recepcionista (matrícula 2332-1)





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 047/2025-GP/PMC

Cáceres - MT, 07 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 23.291/2024

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1137/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 196/2024, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva (PT)**, que requer ao Executivo Municipal informações sobre cobrança de ISSQN dos valores repassados a produtores culturais oriundos da Lei Paulo Gustavo.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas em 07/01/2025, pela Secretaria Municipal de Fazenda, assim como o Parecer do Fiscalização de Tributos, datado de 18 de novembro de 2024, cópias anexas.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFFA-A43F-A028-B901

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 10/01/2025 14:37:13 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EFFA-A43F-A028-B901>

PARECER

Assunto:

Ofício nº 1137/2024 – SL/CMC

Informações sobre cobrança e ISSQN dos valores repassados aos proponentes culturais - Lei Paulo Gustavo.

1.Relatório

De acordo com o PARECER nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU acerca da incidência de ISS nas ações que envolvam a Lei Paulo Gustavo, o CONJUR-MINC/CGU/AGU consultado esclareceu sobre a não incidência do ISSQN para os Proponentes dos projetos selecionados, pois trata-se de um mero RECEBIMENTO do apoio financeiro para celebração de Termo de Execução Cultural, no trecho abaixo do Parecer destaca-se o seguinte:

II - Não incidência de ISSQN, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do tributo, dado que o **beneficiário de fomento não presta serviços ao poder público concedente fomentador**.

O item 5. "**Os recursos recebidos em editais de fomento** de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, salvo melhor juízo, **não se sujeitam à incidência de tal imposto porque não se caracterizam como contraprestação** por serviços na acepção do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003. Além de não estar especificado no anexo da referida lei, o fomento cultural **não pode** ser definido como uma prestação de serviços **ao ente público concedente**, caso contrário, sequer poderia ser concedido sem a observância da legislação específica de regência dos contratos administrativos.

Como se vê, de fato não há incidência do ISS no momento do recebimento do recurso pelo Proponente, pois não há prestação de serviço por parte do agente cultural para o município. Entretanto, para o receber o recurso os proponentes devem emitir Nota Fiscal para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE FAZENDA

Prefeitura a fim receber o recurso do projeto e garantir a transparência do chamamento público. Essa é a forma que a prefeitura entrega a premiação concedida no âmbito das políticas e programas de fomento cultural.

Contudo, no item 6 é esclarecido que os serviços prestados para o Proponente, ou seja, **na utilização dos recursos recebidos**, ocorrem as prestações de serviços que estão na lista de incidência do ISS previstas na Lei Complementar nº 116/2003, da mesma forma que incide ICMS na compras de mercadorias para execução do projeto. Ou seja, nesse momento passa a ter incidência do ISSQN. Conforme explícito do item 6 do parecer 235.2023. Vejamos:

O item 6. “A regulação de tais repasses por legislação específica às relações de parceria entre estado e sociedade na consecução de políticas culturais, por si só, descaracteriza a realização das ações fomentadas como serviços para fins de tributação municipal. **No entanto, ressalte-se que tal orientação não afasta a incidência do referido imposto quando da utilização de tais recursos na contratação de fornecedores por parte dos agentes culturais fomentados, pois aí sim poderá caracterizar-se a hipótese de incidência do tributo, conforme o serviço se enquadre nas hipóteses do Anexo à Lei Complementar nº 116/2003.**”

2. Considerações Técnicas e Legais

]A Administração Pública, no exercício de sua função de arrecadar tributos, possui o poder e dever de revisar lançamentos tributários. Tal prerrogativa está fundada no princípio da **autotutela**, consagrado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que estabelece a possibilidade de a administração anular seus próprios atos quando ilegais ou revisar aqueles com vícios materiais, como erros de cálculo ou incorreções no lançamento.

Ademais, o pedido foi dirigido à Sec. De Fazenda através do MEM. 39.194/23 **solicitando a isenção do IR- Imposto de Renda ao Proponente**. Como analisado o requerente sempre cita o trecho do parecer nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, e em nenhum momento mencionou ISENÇÃO do ISS. Ou seja, houve uma interpretação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE FAZENDA

equivocada e o sistema foi parametrizado para emissão de Notas Fiscais com alíquota de ISS de 0%, sem prévia análise fiscal, tanto para os Proponentes quanto para aqueles que prestaram seus serviços para os Proponentes.

A solicitação inicial de 20/10/2023 09:26 - Na inicial demonstra que o pedido é de Isenção de IR do Proponente.

Prezado Secretário,

Considerando o despacho inicial e seus anexos, encaminho a presente solicitação:

Em função da tramitação do recurso Federal da Lei Paulo Gustavo destinada aos trabalhadores da cultura, artistas e produtores culturais do Município de Cáceres, e, considerando a Lei Complementar 195/2022, o Decreto 11.525/2023 e o Decreto 11.453/2023, e, conforme o art. 6º *"para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas"*, visando receber propostas de projetos que passarão por uma seleção e, posteriormente, receberão o recurso para execução das proposições.

Mediante o exposto e, considerando o PARECER nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que trata-se da *"Incidência de Imposto de renda sobre recursos recebidos por pessoas físicas e jurídicas contempladas em editais de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais, realizados no âmbito da Lei Paulo Gustavo - Lei Complementar nº 195/2022"*, solicitamos à Secretaria de Fazenda, um ajuste no sistema de tributação RLZ - SAT para dar isenção de impostos de renda para os Proponentes, Pessoa Física e Pessoa Jurídica, que prestarão serviço através do recurso da Lei Paulo Gustavo.2023.

Atenciosamente,

—
Claudio Henrique Donatoni
Secretário Municipal de Turismo e Cultura



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE FAZENDA

No despacho 7 de 22/01/2024 11:33 - Continua mencionado apenas o IR do Proponente.

Prezada,

Venho por meio deste comunicar o trâmite das emissões de Notas Fiscais aos Proponentes e Prestadores de Serviços da Lei Paulo Gustavo, Cáceres/MT.

Conforme o PARECER nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, os Proponentes, Pessoa Física e Pessoa Jurídica, que prestarem serviços através dos projetos aprovados pela Lei Paulo Gustavo, **obterão isenção de impostos de renda.**

Estamos encaminhando uma Lista com os nomes dos Proponentes e os Prestadores de serviços relacionados a cada Proponente e seu respectivo CPF para que os mesmos possam dirigir-se até a Secretaria de Fazenda para a emissão das Notas Fiscais.

A lista poderá ser atualizada devido a metodologia de execução de cada Projeto que ainda não tem todos os prestadores de serviços.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

—
Helio Inácio Santana
Agente Cultural



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE FAZENDA

E no despacho 9 de 25/01/2024 10:00 o pedido chega ao suporte técnico para parametrizar a emissão de Notas a interpretação equivocada menciona Proponente e Prestador de serviços e possibilita ambos a emitirem notas com alíquota de ISS de 0 %.

Prezada;

Informo que foi criada a atividade nº 002162 - "PROponentes e Prestadores de Serviços da Lei Paulo Gustavo - Lei Complementar 195/2022 e Decreto 11.525/2023" (Anexo 1), na qual deverá ser usada para emissão de Notas fiscais para os contribuintes e sócios que irão prestar este tipo de serviço e usufruir do direito de alíquota proposta pela lei (Anexo 2). Para Pessoas Físicas a atividade já está habilitada para emissão de Nota Avulsa, já para Pessoas Jurídicas é necessária a adição da atividade no cadastro do sócio no sistema SAT.

Segue também modelo teste de Nota fiscal emitida utilizando a atividade (Anexo 3).

Fico-me à disposição para demais esclarecimentos e dúvidas.

at.te.

—
Matheus Miranda S. Silva
Matheus@rlz.com.br
Suporte Técnico - RLZ

Portanto, a interpretação equivocada e sem análise fiscal resultou em emissão sem base legal de Notas com ISS com Alíquotas de 0% erroneamente.

No entanto, é importante observar que, conforme o **art. 272 do Código Tributário Municipal de Cáceres** diz que, "a omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita". Isso significa que, mesmo havendo erro na emissão da Nota Fiscal dos prestadores para os proponentes na utilização recurso, o contribuinte ainda tem a obrigação de cumpri-lo, cabendo à administração pública proceder à correção de ofício, mas sem que tal omissão ou erro beneficie o contribuinte quanto à extinção ou à dispensa do pagamento.

2.1 Prazo de Revisão: Art. 173 do CTN

De acordo com o **art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN)**, a Administração Pública tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse dispositivo legal confere à Fazenda Pública a prerrogativa de rever tributos, como o IPTU, que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE FAZENDA

tenham sido calculados incorretamente, dentro do período de cinco anos, a fim de evitar prejuízos ao erário e corrigir possíveis erros cometidos no lançamento do tributo.

No presente caso, a revisão do recolhimento do ISS dos prestadores de serviço Tomados pelos proponentes que receberam recursos financeiros como prêmio pode ser realizada pela administração, desde que observados os limites temporais estabelecidos pela legislação. O prazo de cinco anos é suficiente para garantir que possíveis erros ou omissões na apuração da base de cálculo ou na aplicação da alíquota possam ser corrigidos pela administração, mesmo que o tributo já tenha sido pago.

2.2 Extinção de Débito e Restituição de Valores Indevidos: Art. 165 do CTN

O **art. 165 do CTN** estabelece que o contribuinte tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Isso reforça a necessidade de revisão, pois, ela terá o direito de pleitear a extinção do débito ou a devolução dos valores pagos indevidamente, dentro do mesmo período quinquenal.

2.3 Limites e Deveres da Administração Pública

Embora a Administração Pública possua a prerrogativa de revisar os lançamentos tributários, essa atuação não pode ser arbitrária, devendo sempre observar os limites estabelecidos pela legislação tributária. A autotutela administrativa deve ser exercida em conformidade com o prazo prescricional de **cinco anos** para a constituição ou revisão do crédito tributário, conforme previsto no art. 173 do CTN.

Além disso, é importante destacar a responsabilidade de ofício do agente fiscal no que diz respeito à correção de erros no lançamento de tributos. Nos termos do art. 149 do CTN, que trata da revisão do lançamento, o Agente Fiscal tem o dever de, quando identificado um erro material, seja em razão de inexatidão ou falha nos critérios utilizados para o cálculo do tributo, corrigir o erro *ex officio*, ou seja, de forma obrigatória, independentemente de provocação por parte do contribuinte.

O Agente Fiscal, ao constatar um equívoco na emissão de Notas Fiscais para recolhimento do ISS, tem a obrigação legal de proceder à retificação dos valores devidos, seja



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE FAZENDA

para ajustar o tributo ao valor correto ou, se for o caso, extinguir o débito indevido. A omissão em corrigir o erro pode acarretar consequências tanto para a administração, quanto para o próprio agente, uma vez que a correta aplicação da legislação tributária é parte de suas atribuições.

Esse dever de revisão de ofício se insere no princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública e impõe a correção dos atos administrativos sempre que identificadas irregularidades. Tal princípio reforça o compromisso da administração com a justiça fiscal, garantindo que tanto o erário público municipal, quanto o contribuinte sejam tratados de maneira justa e conforme os parâmetros legais.

3. Conclusão

À luz das disposições legais e das considerações técnicas apresentadas, especialmente o artigo 173 do Código Tributário Nacional e o artigo 272 do Código Tributário Municipal de Cáceres, que estabelece que a omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, conclui-se que o contribuinte permanece responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias, mesmo diante de eventual erro administrativo. A revisão de ofício pela Administração Pública é um direito e dever, mas não afasta a obrigação do contribuinte em relação aos débitos lançados corretamente ou corrigidos posteriormente. Portanto, a Isenção do IR e a não incidência do ISS é cabível aos proponentes, que recebem o recurso como prêmio. Os prestadores de serviços na pessoa física, que fazem parte do quadro societário da pessoa jurídica do Proponente (o beneficiário de fomento), devem recolher o ISS caso venha emitir notas fiscais.

Cáceres/MT, 18 de novembro de 2024.

Neli Leite
Fiscal de Tributos
Mat. 4487-1

Protocolo 1- 029/2025

De: Danilo F. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 13/01/2025 às 09:23:43

Setores (CC):

GAB-VER, DAL

Resposta ao ofício nº 1137/2024-SL/CMC, o qual essa Casa encaminha cópia do Requerimento nº 196/2024 de autoria do vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva.

—

Danilo Antoniassi de Figueiredo

Técnico Administrativo